

2000

140

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

DESPACHO:

29/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 2000
(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)



Regulamenta o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional com a finalidade de obter autorização, observados os interesses nacionais e os tratados e acordos internacionais, especialmente quanto aos critérios de reciprocidade e tratamento nacional, para o funcionamento, no País, de instituições financeiras, de instituições de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização constituídas no exterior, observado o disposto no art. 2º desta lei complementar.

Art. 2º A participação de residentes ou domiciliados ou sediados no exterior, como sócios controladores, no capital de instituições financeiras, de instituições de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização constituídas no País, estará limitada a 49% (quarenta e nove por cento) das ações com direito a voto da instituição.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em suas respectivas áreas de competência, definirá os princípios básicos para o atendimento do disposto nesta lei complementar.



Art. 4º Aplicam-se às instituições financeiras domiciliadas no exterior que venham a se instalar no País as disposições desta lei complementar, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente que com ela não conflitarem.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do capital estrangeiro, nos últimos anos, permitiu que o mesmo assumisse o controle de cerca de 40% do Sistema Financeiro Nacional. A tendência é de crescimento dessa participação, pois o Brasil possui um mercado atrativo e, apesar das sucessivas crises, em processo de desenvolvimento, razão pela qual muitas instituições bancárias nacionais, com forte tradição em nossa economia, já estão sob o controle de bancos estrangeiros.

Ora, nos países desenvolvidos isso não ocorre. Os capitais nacionais controlam, inclusive por determinação legal e constitucional, os sistemas financeiros da maioria dos países do Norte. O Brasil não deve, nem pode, abrir mão do controle de um segmento vital para o seu desenvolvimento. Propõe-se, então, a regulamentação já prevista no inciso III do art. 192 da Constituição Federal, no tocante aos limites de participação do capital estrangeiro em cada uma das instituições financeiras nacionais.

Nossa preocupação é fixar uma participação máxima em 49% das ações representativas do capital social da instituição financeira por parte de algum grupo estrangeiro, como forma de evitar que bancos estrangeiros assumam o controle acionário dos bancos nacionais.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2000.


Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

00691400.191

Lote: 21
Caixa: 10
PLP Nº 140/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/6/100 às 19:38 hs
Nome	Kelára
Ponto	3.204



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21/08/1996.*

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2000

Regulamenta o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Eunício Oliveira

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 140/2000, ora em apreciação, objetiva regulamentar o inciso III do art. 192 da Constituição Federal. Este inciso, que faz parte da enumeração de dispositivos que deverão compor obrigatoriamente a lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional, refere-se às condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras e nas instituições de seguro, resseguro, previdência e capitalização, e fixa, como diretriz, que na regulação deverão ser levados em conta os interesses nacionais e os acordos internacionais.

A proposição pretende fixar que a autorização para o funcionamento no País das instituições financeiras, de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização constituídas no exterior seja aprovada pelo Congresso Nacional, mediante a apresentação pelo Poder Executivo de projeto de lei específico. Aduz, ainda, que a participação de residentes ou domiciliados ou sediados no exterior no capital das instituições referidas, constituídas no País, limite-se a 49% (quarenta e nove por cento) das ações com direito a voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O autor justifica a sua proposta com a necessidade de, a exemplo dos países desenvolvidos, manter sob controle nacional o sistema financeiro, por se tratar de segmento vital para o desenvolvimento do País.

Nesta Comissão, a proposição deverá ser analisada quanto ao mérito e também quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei Complementar nº 140, de 2000, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

No tocante ao mérito, vimos concordar inteiramente com a preocupação do nobre autor do projeto, Dep. Eunício Oliveira, com o avanço do capital financeiro internacional sobre o controle das instituições financeiras nacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Constituinte de 1988 expressou claramente sua preocupação com a matéria em dois dispositivos: no art. 192, inciso III, cuja regulamentação é o objeto do presente projeto de lei complementar; e no art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo texto cabe destacar:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedadas:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro."

Ressalta claro do texto do art. 52 que o Constituinte de 1988 pretendia que o incremento da participação do capital estrangeiro ou o funcionamento no País de novas instituições financeiras domiciliadas no exterior ocorresse somente após a nova disciplina emanada da regulamentação do art. 192, inciso III. A exceção contida no parágrafo único tinha por objetivo não por embargo ao Governo brasileiro em suas negociações externas. Deveria, portanto, ser utilizada em caráter também excepcional.

Entretanto, aproveitou-se o atual Governo do dispositivo, em combinação com o art. 18 da Lei nº 4.595/64, para autorizar, sem a aquiescência do Congresso Nacional, a participação significativa do capital estrangeiro no sistema financeiro nacional.

Essa participação que se situava em torno de 7,1% dos ativos, em dezembro de 1994, alcançou, mercê das facilidades que o atual governo tem propiciado ao capital alienígena, a expressiva percentagem de 22,1%, em junho de 1999, e se ampliou mais recentemente com a privatização do Banespa.

No estágio atual do mercado financeiro, em que bilhões de dólares se movimentam instantaneamente pelo mundo, graças aos recursos da informática e das comunicações, a excessiva presença do capital estrangeiro no controle societário e na administração das instituições financeiras nacionais fragiliza os instrumentos de administração monetária e de crédito à disposição do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Governo, além de submeter aos interesses dos países controladores as políticas de investimento e de concessão de crédito no País. A natureza do processo conduz claramente à redução da soberania nacional, num segmento empresarial da maior importância para o País.

Assim, é de todo adequado e oportuno que, sem desdenhar da contribuição da poupança externa para o nosso desenvolvimento, estabeleçam-se limites para a participação societária do capital externo nas instituições financeiras, de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada.

Entretanto, para o aperfeiçoamento do projeto de lei complementar, oferecemos as quatro emendas anexas, que objetivam, no caso do art. 1º, tornar a redação mais clara e direta; quanto ao art. 3º, retirar redação que tornaria o dispositivo inconstitucional, e, quanto aos arts. 2º e 4º, suprimir texto dispensável.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 140, de 2000, com as quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.

Deputado Ricardo Berzoini

Relator

10046800-044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2000

Regulamenta o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A autorização para o funcionamento, no País, de instituições financeiras, de instituições de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização constituídas no exterior, observados os interesses nacionais e os tratados e acordos internacionais, especialmente quanto aos critérios de reciprocidade e tratamento nacional, será aprovada, em cada caso, pelo Congresso Nacional, mediante o encaminhamento de projeto de lei específico pelo Poder Executivo."

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.


Deputado Ricardo Berzoini
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2000

Regulamenta o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo definirá os princípios básicos para o atendimento do disposto nesta lei complementar."

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.

A blue ink signature of Deputado Ricardo Berzoini, which is a cursive script.
Deputado Ricardo Berzoini
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2000

Regulamenta o inciso III do art. 192 da
Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 2º do projeto a expressão "como sócios controladores".

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.



Deputado Ricardo Berzoini

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2000

Regulamenta o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.


Deputado Ricardo Berzoini
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 140/00, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Magno Malta, Nice Lobão, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 2000

EMENDA ADOTADA N° 1 - CFT

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A autorização para o funcionamento, no País, de instituições financeiras, de instituições de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização constituídas no exterior, observados os interesses nacionais e os tratados e acordos internacionais, especialmente quanto aos critérios de reciprocidade e tratamento nacional, será aprovada, em cada caso, pelo Congresso Nacional, mediante o encaminhamento de projeto de lei específico pelo Poder Executivo."

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 2000

EMENDA ADOTADA N° 2 - CFT

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo definirá os princípios básicos para o atendimento do disposto nesta lei complementar".

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 2000

EMENDA ADOTADA N° 3 - CFT

Suprime-se do art. 2º do projeto a expressão "como sócios controladores".

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 2000

EMENDA ADOTADA N° 4 - CFT

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



Câmara dos Deputados

(17)

REQ 127/2003

Autor: Eunício Oliveira

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PECs nºs 24/99, 142/99, 242/00 e 285/00; PLs nºs 1.848/99, 1.932/99, 2.886/00, 3.362/00, 3.403/00 e PLP nº 140/00. INDEFIRO quanto aos PLs nºs 195/99 e 3.404/00, porquanto as proposições não foram arquivadas. INDEFIRO, ainda, quanto aos PLs nºs 340/99 e 2.498/00, por terem sido arquivados definitivamente, e PL nº 4.320/01, por ter sido devolvido ao Autor em 20/04/01. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento no tocante aos PLs nºs 3.040/00 e 3.444/00, em virtude de as respectivas proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de tramitação:

Em 28 /03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eunício Oliveira

Requerimento N° 127/03
Do Senhor Deputado Eunício Oliveira

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC nº 0024/1999
- PEC nº 0142/1999
- PEC nº 0242/2000
- PEC nº 0285/2000
- PL nº 0195/1999
- PL nº 0340/1999
- PL nº 1848/1999
- PL nº 1932/1999
- PL nº 2498/2000
- PL nº 2886/2000
- PL nº 3040/2000
- PL nº 3362/2000
- PL nº 3403/2000
- PL nº 3404/2000
- PL nº 3444/2000
- PL nº 4320/2001
- PLP nº 0140/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Eunício Oliveira

Deputado Federal – Líder do PMDB

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 18/02/03 às 16:15:58	
Nome <i>[Signature]</i>	
Ponto 6212	

Exmo. Sr.

Presidente João Paulo Cunha

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 244 - Brasília DF - CEP: 70.160-900
Telefone: 318.5244 / 318.3244 - Fax: 318.2244.



E27622EE45

SGM/P nº 551

Brasília, 09 de abr de 2003.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento nº 127/03, de sua autoria, que *requer o desarquivamento de proposições*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PECs nºs 24/99, 142/99, 242/00 e 285/00; PLs nºs 1.848/99, 1.932/99, 2.886/00, 3.362/00, 3.403/00 e PLP nº 140/00. INDEFIRO quanto aos PLs nºs 195/99 e 3.404/00, porquanto as proposições não foram arquivadas. INDEFIRO, ainda, quanto aos PLs nºs 340/99 e 2.498/00, por terem sido arquivados definitivamente, e PL nº 4.320/01, por ter sido devolvido ao Autor em 20/04/01. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento no tocante aos PLs nºs 3.040/00 e 3.444/00, em virtude de as respectivas proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Anexo IV, Gabinete 244
N E S T A



Documento : 15110 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF nº 354-A/03 CCJR

Publique-se.

Em 10 / 09 / 03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19853 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P_354.A/03

Brasília, 03 de setembro de 2003.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno, do **Projeto de Lei Complementar nº 140/00**, que regulamenta o inciso III, do art. 192 da Constituição Federal, em virtude da revogação dos incisos e parágrafos do art. 192 pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, conforme parecer, anexo, do Relator, Deputado Alceu Collares.

Diante do exposto, encaminho o referido projeto para as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 21
Caixa: 10
PLP Nº 140/2000
22

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento n.º Documentos	
Origem:	CC 512
Data:	3/9/03
Ass.:	
Ram:	4069/03
Hora:	
Ponto:	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 2000

Regulamenta o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Eunício Oliveira**

Relator: Deputado **Alceu Collares**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Eunício Oliveira**, pretende regulamentar o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

Propõe o projeto, no art. 1º, que a autorização para o funcionamento, no País, de instituições financeiras e de estabelecimentos de seguro, resseguro e de previdência privada e capitalização, constituídas no exterior, condicione-se à aprovação, pelo Congresso Nacional, de lei de iniciativa do Poder Executivo.

No art. 2º, limita em 49% das ações com direito a voto a participação de residentes ou domiciliados ou sediados no exterior, como sócios controladores, no capital das referidas instituições e estabelecimentos.

No art. 3º, dispõe que o Presidente da República, por intermédio do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados, estabeleça os princípios básicos para o atendimento do disposto na aludida lei.

Finalmente, no art. 4º, estende às instituições financeiras domiciliadas no exterior que venham a se instalar no País as disposições citadas acima, sem prejuízo das contidas na legislação em vigor.



1A5650EB35



O Autor justifica a iniciativa, afirmando que a limitação por ele sugerida destina-se a evitar o controle acionário dos bancos nacionais pelos bancos estrangeiros

A Comissão de Finanças e Tributação opina, quanto à adequação financeira e orçamentária, pelo não cabimento de manifestação, em virtude de a matéria não implicar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto, nos termos das quatro emendas ali oferecidas, tendentes a dar melhor redação ao art. 1º, tornando-a mais clara e precisa; a expurgar vício de constitucionalidade constante do art. 3º; e a suprimir, por dispensável, a expressão “*como sócios controladores*” do 2º, bem como a suprimir, ainda, o art. 4º.

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento da tramitação, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a proposição e sobre as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verificamos que foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto, consoante o disposto nos arts. 22, incisos VII, XIX e XXIII.



1A5650EB35



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Alceu Collares

3

Entretanto, o inciso III, que se pretende regulamentar, e todos os demais incisos e parágrafos do art. 192 encontram-se revogados por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Isto posto, o voto é no sentido de que seja declarada a prejudicialidade da matéria, por haver esta perdido a oportunidade, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 2003.


Deputado Alceu Collares

Relator

31088300.148



1A5650EB35



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 2000

Regulamenta o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Eunício Oliveira**

Relator: Deputado **Alceu Collares**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Eunício Oliveira**, pretende regulamentar o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

Propõe o projeto, no art. 1º, que a autorização para o funcionamento, no País, de instituições financeiras e de estabelecimentos de seguro, resseguro e de previdência privada e capitalização, constituídas no exterior, condicione-se à aprovação, pelo Congresso Nacional, de lei de iniciativa do Poder Executivo.

No art. 2º, limita em 49% das ações com direito a voto a participação de residentes ou domiciliados ou sediados no exterior, como sócios controladores, no capital das referidas instituições e estabelecimentos.

No art. 3º, dispõe que o Presidente da República, por intermédio do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados, estabeleça os princípios básicos para o atendimento do disposto na aludida lei.

Finalmente, no art. 4º, estende às instituições financeiras domiciliadas no exterior que venham a se instalar no País as disposições citadas acima, sem prejuízo das contidas na legislação em vigor.



1A5650EB35



O Autor justifica a iniciativa, afirmando que a limitação por ele sugerida destina-se a evitar o controle acionário dos bancos nacionais pelos bancos estrangeiros

A Comissão de Finanças e Tributação opina, quanto à adequação financeira e orçamentária, pelo não cabimento de manifestação, em virtude de a matéria não implicar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto, nos termos das quatro emendas ali oferecidas, tendentes a dar melhor redação ao art. 1º, tornando-a mais clara e precisa; a expurgar vício de constitucionalidade constante do art. 3º; e a suprimir, por dispensável, a expressão “*como sócios controladores*” do 2º, bem como a suprimir, ainda, o art. 4º.

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento da tramitação, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a proposição e sobre as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verificamos que foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto, consoante o disposto nos arts. 22, incisos VII, XIX e XXIII.



1A5650EB35



Entretanto, o inciso III, que se pretende regulamentar, e todos os demais incisos e parágrafos do art. 192 encontram-se revogados por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Isto posto, o voto é no sentido de que seja declarada a prejudicialidade da matéria, por haver esta perdido a oportunidade, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 2003.


Deputado Alceu Collares
Relator

31088300.148



1A5650EB35



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 2000

Regulamenta o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Eunício Oliveira**

Relator: Deputado **Alceu Collares**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Eunício Oliveira**, pretende regulamentar o inciso III do art. 192 da Constituição Federal.

Propõe o projeto, no art. 1º, que a autorização para o funcionamento, no País, de instituições financeiras e de estabelecimentos de seguro, resseguro e de previdência privada e capitalização, constituídas no exterior, condicione-se à aprovação, pelo Congresso Nacional, de lei de iniciativa do Poder Executivo.

No art. 2º, limita em 49% das ações com direito a voto a participação de residentes ou domiciliados ou sediados no exterior, como sócios controladores, no capital das referidas instituições e estabelecimentos.

No art. 3º, dispõe que o Presidente da República, por intermédio do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados, estabeleça os princípios básicos para o atendimento do disposto na aludida lei.

Finalmente, no art. 4º, estende às instituições financeiras domiciliadas no exterior que venham a se instalar no País as disposições citadas acima, sem prejuízo das contidas na legislação em vigor.



1A5650EB35



O Autor justifica a iniciativa, afirmando que a limitação por ele sugerida destina-se a evitar o controle acionário dos bancos nacionais pelos bancos estrangeiros

A Comissão de Finanças e Tributação opina, quanto à adequação financeira e orçamentária, pelo não cabimento de manifestação, em virtude de a matéria não implicar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto, nos termos das quatro emendas ali oferecidas, tendentes a dar melhor redação ao art. 1º, tornando-a mais clara e precisa; a expurgar vício de constitucionalidade constante do art. 3º; e a suprimir, por dispensável, a expressão “*como sócios controladores*” do 2º, bem como a suprimir, ainda, o art. 4º.

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento da tramitação, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a proposição e sobre as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verificamos que foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto, consoante o disposto nos arts. 22, incisos VII, XIX e XXIII.



1A5650EB35



Entretanto, o inciso III, que se pretende regulamentar, e todos os demais incisos e parágrafos do art. 192 encontram-se revogados por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Isto posto, o voto é no sentido de que seja declarada a prejudicialidade da matéria, por haver esta perdido a oportunidade, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 2003.

Deputado Alceu Collares

Relator

31088300.148



1A5650EB35